

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PEDIDO LIMINAR**

GABBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. ("Gabor"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.105.038/0001-78, sediada na Rua Antônio Mestriner, nº 66, bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07175-550; **RALFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP** ("Ralflex"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.450.846/0001-11, sediada na Rua Fernando de Noronha, nº 720, bairro de Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP 07242-000 e **RUBBERMIX SERVIÇOS EM RESÍDUOS DE BORRACHA LTDA – EPP** ("Rubbermix"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.909.277/0001-92, sediada na Rua Antônio Mestriner, nº 66, Galpão nº 50, bairro de Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07175-550 (em conjunto denominadas "Requerentes" ou "Grupo Gabor"), por seus advogados, conforme instrumento de mandato anexo (**doc. 1**) vêm à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código Civil e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LFRE"), requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E CONCEDER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, demonstram as Requerentes a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial, haja vista que o "**centro nevrálgico e operacional**" do Grupo Gabor se situa nesta Comarca, conforme se vê do próprio Contrato Social da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP.

Isto porque, é aqui que se situa o seu principal estabelecimento e onde são tomadas as decisões operacionais. Por este motivo, aplica-se de forma objetiva o comando trazido no art. 3º da LFRE, para definição do respectivo foro competente que, como se sabe, deverá ser o local de onde são tomadas as decisões administrativas e econômicas que são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Neste sentido, destacamos as valiosas palavras do jurista Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera¹:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA"

(Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.)

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça ("Col. STJ"):

¹ Em idêntico sentido, **Miranda Valverde**: "principal estabelecimento é aquele no qual **o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios**, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local."

Fábio Ulhoa também explica que: "**Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 69).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial** e a decretação de falência **é aquele onde se situe** o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado **o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico**. Precedentes. (...).”
(STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017)

* _ * _ *

“Cumpra assinalar, a propósito, que o precedente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como supedâneo da tese ora trazida a apreciação – AG 994081366065, Relator o eminente Des. ELLIOT AKEL, dispõe que **a competência deve ser fixada onde a sociedade empresária mantém seu principal estabelecimento do ponto de vista econômico e não necessariamente onde se localiza sua sede estatutária**. Assim, mesmo naquele caso assinalado pelas requerentes foi afirmada a existência de estabelecimento empresarial na sede do juízo tido como competente”
(STJ, 2ª Seção, CC n.º 116743-MG, Min. Rel. RAUL ARAÚJO, DJe 27/04/2011)

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da Requerente. Assim, o processamento da recuperação judicial e sua concessão devem ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios que ocorre nesta Comarca.

Não há dúvidas, que nesta Comarca **(i)** são realizadas as principais atividades do Grupo Gabor e **(ii)** são tomadas as principais decisões estratégicas.

Nestes termos, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

II. DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DA CRISE – ART. 51, INC. I DA LFRE

Nos anos 2000 a empresa Requerente Rubbermix foi fundada e instalada na unidade da renomada "Michelin Pneus" na Comarca de Campo Grande e Rio de Janeiro que em verdade, surgiu para suprir a demanda no processamento de sucata de borracha, oriunda da produção de pneus.

Com o crescimento no mercado e necessidade de maior espaço para armazenamento e revenda da mercadoria, a empresa Requerente Gabor foi criada próxima à região de Cumbica, na Comarca de Guarulhos com a finalidade de atender às necessidades da Rubbermix.

No início, a Gabor era utilizada exclusivamente com para o fim de armazenamento dos pneus, mas pouco tempo depois, aumentou o seu escopo de atuação se estruturando em uma indústria que é capaz de misturar e processar compostos de borracha.

Em apenas 4 anos o Grupo Requerente tomou forma e em 2008 foi necessária a mudança para novo galpão com mais de 4000 m² na região de Bonsucesso, ainda na Comarca de Guarulhos onde, até os dias atuais, mantêm as suas atividades comerciais.

O sucesso em seu ramo de atuação foi construído e garantido pela liderança na tecnologia necessária ao fornecimento de sucata de borracha tanto para a empresa "Michelin Pneus", como novos fornecedores nacionais e internacionais, tais como a empresa "Continental Pneus da Bahia". Ou seja, o Grupo Requerente passou a atuar de forma incisiva no mercado de autopeças, correias, tapetes de borracha, pneus para recapagem e artigos de borracha em geral.

Acompanhando o seu crescimento, a Requerente Gabor no ano de 2011 adquiriu a empresa Requerente Ralflex que, por sua vez, também atua no mercado de borracharia, como fabricante de protetor para câmara de pneus. A nova aquisição proporcionou uma margem de lucro atrativa e viável à operação gerando, sobremaneira, crescimento substancial nas operações.

Contudo, ainda que o Grupo Requerente tenha de fato experimentado anos de crescimento, a crise nacional não deixou de afetar o mercado e a indústria da borracha. Assim, em 2014 a Requerente Ralflex já começou a sentir os reflexos da crise que, também, afetou a estrutura das demais Requerentes com o consequente desaquecimento do mercado.

Os principais fornecedores de matéria prima não mais supriam à necessidade do Grupo Gabbor (quantidade em média de 700 toneladas por mês de borracha) ocasionando a redução na produção de pneus e queda nas vendas de carros e caminhões.

Do ano de 2015 aos dias atuais, as Requerentes experimentaram uma queda vertiginosa no fornecimento de matéria prima passando para apenas 100 toneladas por mês e, inevitavelmente, viram as receitas caírem ao passo que o endividamento total apenas crescia, sem prejuízo do alto custo fixo para manutenção da própria atividade empresarial.

Para alavancar a situação de crise experimentada, infelizmente no fim do ano de 2016 o Grupo Gabbor sofreu as consequências trágicas de incêndio que acometeu o seu galpão de armazenamento o que, notadamente, apenas contribuiu de modo incisivo ao prejuízo de todas as empresas Requerentes.

Não é novidade que o mercado da borracha sofre com os reflexos da crise, aliás, a notícia veiculada nas mídias sociais dá conta de elucidar os fatos aqui narrados. Apenas como exemplo, confira-se matéria publicada no jornal "Folha de São Paulo" em 10/06/2018²:

² Confira-se a íntegra: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/crise-na-borracha-leva-a-demissoes-e-corte-de-arvores-no-interior-de-sp.shtml>. Sem prejuízo, colaciona-se link de demais matérias que comprovam a crise enfrentada pelo mercado: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/industria-de-borracha-enfrenta-crise-eautlwbpbefvcfbwsqn0tcbpq>

Crise na borracha leva a demissões e corte de árvores no interior de SP

Excesso de produção mundial derruba preço do látex e incentiva substituição da cultura

Ainda, no ano de 2015 (confirmando o que aqui se expõe), a matéria veiculada no *website* UOL³:

DECRÉSCIMO

Mercado de borracha enfrenta crise

Produtores sofrem com a queda nos preços da cultura, ocasionada por excesso de oferta mundial. Após 10 anos com preços bons, o mercado da borracha está passando por uma crise. O programa Bom Dia Campo recebeu o presidente da Câmara Setorial da Borracha Natural, Fernando do Val Guerra, que afirmou que o excesso de oferta externa é o principal responsável pela queda dos preços.

16 de março de 2015 às 08:45
Por Canal Rural

Muito embora a crise tenha de fato prejudicado as atividades das Requerentes, em uma nova tentativa para melhorar a situação das empresas, a Gabbor colocou em prática uma nova instalação em sua linha de produção de *camelback*: tiras de borrachas para a recapagem de pneu. Contudo, o novo projeto não surtiu o efeito esperado o que culminou no acúmulo de dívidas, obrigando a demitir metade de seus colaboradores e a se reestruturar para captar novos clientes.

³ Confira-se a íntegra: <https://canalrural.uol.com.br/programas/mercado-borracha-enfrenta-crise-55439/>.

Dessa forma, estes fatores somados contribuíram para um cenário de endividamento das Requerentes, que juntas acumulam montante total sujeito a este recuperação judicial na quantia de **R\$ 8.431.691,05** (oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinco centavos) considerando os credores trabalhistas, garantia real, quirografários e microempresa e empresa de pequeno porte, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigo 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05.

III. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

As Requerentes demonstram a existência de um verdadeiro grupo econômico de fato, denominado Grupo Gabor, ainda que os seus sócios sejam distintos, uma vez que as 4 (três) Requerentes possuem diversas obrigações financeiras o que, por si só, demonstra e caracteriza a formação do grupo econômico.

É certo ainda que as Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, inclusive, respondendo de forma solidária em diversas ações cíveis e reclamações trabalhistas.

Assim, o artigo 265 da L. 6.404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir **grupos de sociedades** mediante convenção de direito ou **de fato**, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

“No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e

participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos" (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183)(d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fabio Lobo, também citando Fábio Konder Comparato:

"O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum" (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118).

Assim, daí porque é válido concluir que as Requerentes constituem um Grupo econômico, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico ora constituído, denominado, repise-se, Grupo Gabbor.

É verdade que conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, **desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);”

Tal entendimento inclusive já foi pacificado pelos Tribunais de Justiça

Pátrios:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. **Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos.** - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ, AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014 14:04)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental.

(TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - Rel. ENIO ZULIANI - V. U. - 29/04/2015) (grifo nosso).

E justamente por este motivo o presente pedido é realizado em nome das 4 empresas, ou então, o almejado soerguimento poderia estar seriamente comprometido, sendo certo que a decretação da falência de uma das empresas causaria efeito em todo o Grupo Gabbor.

Ora, entre as Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC).

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente pedido de recuperação judicial, quais sejam, as Requerentes **(i)** atuam no mesmo ramo de atividade (indústria de borracha) e **(ii)** celebraram negócios em conjunto.

Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, especialmente as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, e as respectivas garantias cruzadas prestadas, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Diante de tais razões, juridicamente cabível o processamento de um único processo de recuperação judicial em favor das Requerentes, haja vista ocorrência de litisconsórcio ativo, consubstanciado na formação do grupo econômico de fato, ora denominado Grupo Gabbor.

IV. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Inobstante a crise momentânea pela qual o Grupo Gabbor se encontra, a saída da crise é plenamente possível. A empresa possui conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise, já que a mudança de perspectivas do país nos próximos anos é inexorável. Ao voltar a crescer, o mercado que a empresa

está inserida voltará a se desenvolver e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que a empresa tem capacidade.

Qualquer caminho diferente que não a concessão da recuperação judicial levará a perdas para todos: empresa, sociedade, fornecedores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos).

Há também, o interesse social envolto na continuação e recuperação das Requerentes, responsáveis pela geração direta e indireta de empregos nesta Comarca, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LFRE:

“A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto se verifica que, embora a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, o Grupo Gabbor encontra-se consolidado no mercado, executando seus serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo, a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, **somente o auxílio estatal pode salvá-la**”
(REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).

Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações dos *Chapters 11 e 13 do Bankruptcy Code* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal no 11.101, regulando a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária.

Passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal. Sobreveio a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego, de empresa, de credores, nos casos de crises econômico-financeiras, por meios privados, isto é, por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

Assim, o que o legislador pretendeu oferecer alternativas para o empresário e seus credores resolverem a capacidade da empresa de gerar riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto no artigo 170, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva:

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil.”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15 a edição).

Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é

de vital importância à preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas que, no relatório do senador Ramez Tebetiii, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que nasceu a Lei Federal nº11.101 de 2005, delineando em seu texto que:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

Excelência, perscrutando os documentos juntados, verificamos que o Grupo Gabor preenche todos os requisitos dos artigos 48⁴ e 51⁵ da LFRE para a admissibilidade do processamento deste beneplácito legal.

⁴ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”.

⁵ “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes, no prazo previsto no artigo 53 da LFRE, apresentará conjuntamente o Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

Observam, ainda, que no Plano serão apresentados os meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;
- IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI - aumento de capital social;
- VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.”.

VII. DA CONCESSÃO DE LIMINAR – SERVIÇO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

Estabelece o artigo 22, da Lei nº 8.078 de 1990 que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Seguindo este silogismo, o artigo 49 da LFRE estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” valendo notar que, os créditos que não se submetem a esse regime especial do devedor, são aqueles indicados nos parágrafos 3º e 4º desse artigo, além dos fiscais, estes por efeito do disposto no artigo 6º, §7º da LFRE.

Ademais, é certo que os serviços de luz, água, gás, telefone e provedores de acesso à internet são essenciais para a atividade empresarial de qualquer ramo, sendo imprescindível a sua continuidade para manutenção da operação desenvolvida.

Logo, ainda que tais serviços sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida, os créditos deles decorrentes à data do presente pedido, **estão submetidos, porque quirografários, ao processo de Recuperação Judicial.**

Tanto se debateu sobre este tema que o do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou-se no sentido de que as contas referentes a serviços essenciais prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo e não podem causar a suspensão do fornecimento, como se verifica a seguir:

“Súmula 57 do TJSP: **A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**”

* _ * _ *

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de Instrumento da Concessionária – **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento,** não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 1010200-0/8, relatoria do Desembargador Romeu Ricupero, julgado em 20/07/2006).

Inobstante a isto, tal atitude – a de interromper os serviços – é tipificada no artigo 172, da LFRJ, *ipsis litteris*:

“Art. 172. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.”

Assim, em razão do risco e das circunstâncias aqui relatadas, necessária **é a concessão de medida liminar** com base no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), **PARA OBSTAR TODO E QUALQUER ATO DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL por débitos constituídos anteriormente ao presente pedido de recuperação judicial,** uma vez que a suspensão acarretará na paralisação da atividade empresarial, colocando

em xeque toda a estrutura e produção do Grupo Gabor o que não é admitido em nosso ordenamento pátrio por expressa dicção do art. 49 da LFRE, consoante mais balizada jurisprudência e doutrina atual.

VIII. PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o Grupo Balancins requer:

- (a) em caráter antecedente e diante da urgência aqui envolvida, seja **concedida a liminar pleiteada** com a finalidade de obstar a interrupção do serviço considerado essencial à manutenção da atividade empresarial, em razão do inadimplemento de dívida notadamente sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LFRE e art. 300 do CPC;
- (b) seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LFRE;
- (c) nomeie Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (d) determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades empresariais;
- (e) ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades;

(f) determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;

(g) determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LFRE.

As Requerentes informam que estão cientes da apresentação ao administrador judicial das contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146360, com endereço profissional sito a Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01.005-000 e endereço eletrônico carlos.antonio@dasa.adv.br, sob pena de nulidade.

Nos termos do art. 291 do CPC, dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos, meramente, fiscais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Carlos R. Deneszczuk Antônio

OAB/SP nº 146.360

Daniel Machado Amaral

OAB/SP nº 312.193

Ana Paula de Abreu Carbinato

OAB/SP nº 346.613

LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO INICIAL

Doc. 0 – Guia de custas judiciais;

Doc. 1 – Procuração e Contrato Social das Requerentes;

Doc. 2 – Demonstrações Contábeis dos 3 últimos exercícios das Requerentes;

Doc. 3 – Relação nominal de credores das Requerentes;

Doc. 4 – Relação nominal de empregados das Requerentes;

Doc. 5 – Certidão de regularidade das empresas Requerentes;

Doc. 6 – Relação de bens dos sócios administradores;

Doc. 7 – Extratos bancários;

Doc. 8 – Certidões de protesto, débitos trabalhistas, falimentar e criminal;

Doc. 9 – Relação de ações judiciais;